



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080205 - RN (2022/0062753-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO : CRISTOVAM CAETANO DA SILVA
REPR. POR : MARIA AMENAIDE DE LUCENA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : GREYCE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA - RN009416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A SER ANALISADO NO STJ. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a não interposição de recurso especial contra o acórdão que deu parcial provimento a apelação acarreta a preclusão da matéria, impedindo a parte de rediscuti-la na presente via de agravo interno.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080205 - RN (2022/0062753-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO : CRISTOVAM CAETANO DA SILVA
REPR. POR : MARIA AMENAIDE DE LUCENA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : GREYCE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA - RN009416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL E AGRADO EM RECURSO ESPECIAL A SER ANALISADO NO STJ. PRECLUSÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a não interposição de recurso especial contra o acórdão que deu parcial provimento a apelação acarreta a preclusão da matéria, impedindo a parte de rediscuti-la na presente via de agravo interno.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CRISTOVAM CAETANO DA SILVA (CRISTOVAM), representado por sua esposa, MARIA AMENAÍDE DE LUCENA SILVA, promoveu ação de indenização por danos materiais e morais contra UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), em razão de uma negativa de autorização e custeio integral do atendimento médico de urgência quando da sua internação em 3/11/2012.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 478/482).

A apelação interposta por CRISTOVAM foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, nos termos do v. acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÃO CONSUMERISTA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL. DIAGNÓSTICO DE ALZHEIMER. AGITAÇÃO E ANOREXIA AGUDA. USUÁRIO COM SETENTA E CINCO ANOS DE IDADE. PROCEDIMENTO IMPRESCINDÍVEL AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO APELANTE. NÃO REALIZAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE QUE SE ENCONTRAVA EM PERÍODO DE CARÊNCIA. INTERNAÇÃO COM PAGAMENTO PARTICULAR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. NECESSÁRIA PRIMAZIA DO DIREITO À VIDA. CUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE NÃO PODE ENSEJAR O PAGAMENTO DE DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MERO ABORRECIMENTO DO DIA A DIA. DANO MORAL AUSENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO (e-STJ, fl. 591).

Os embargos de declaração opostos pela UNIMED foram rejeitados (e-STJ, fls. 669/670).

Inconformado, CRISTOVAM interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 14 do CDC e 186 e 927 do CC/2002, sob o argumento de que o fato ocorrido gerou dano moral, bem como divergência jurisprudencial.

Foi apresentada petição da UNIMED requerendo o chamamento do feito à ordem, com pedido de nulidade do acórdão e devolução do prazo para contra-arrazoar a apelação.

O apelo nobre não foi admitido em virtude (1) da incidência da Súmula n.º 7 do STJ; e (2) da não demonstração da divergência jurisprudencial.

Em decisão monocrática, o Ministro Presidente do STJ conheceu do agravo em recurso especial que se seguiu para não conhecer do recurso especial, em virtude (1) da incidência da Súmula n.º 7 do STJ; e (2) da não comprovação da divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo interno, a UNIMED alegou não incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, por não haver necessidade do reexame fático-probatório dos autos; e **(2)** divergência jurisprudencial.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 705).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão proveu parcialmente a **apelação interposta por CRISTOVAM** (e-STJ, fl. 591).

Opostos embargos de declaração pela **UNIMED**, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 669/670).

Em seguida, **foi interposto recurso especial tão somente por CRISTOVAM.**

A UNIMED apresentou contrarrazões ao apelo nobre (e-STJ, fls. 635/641).

Na decisão de admissibilidade, existe a informação de que houve a apresentação de petição por parte da UNIMED requerendo o chamamento do feito à ordem, com pedido de nulidade do acórdão e devolução do prazo para contra-arrazoar a apelação.

Nesse contexto, verifica-se que apenas CRISTOVAM interpôs o recurso especial, bem como o agravo em recurso especial em razão da inadmissibilidade da interposição de seu apelo nobre, de forma que houve a preclusão da matéria ora alegada no presente agravo interno, tendo em vista a ausência de recurso pela UNIMED no momento adequado.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL A SER ANALISADO NO STJ. REMESSA DOS AUTOS AO STF.

1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a ausência das razões recursais configura vício insanável, ficando impossibilitada a parte interessada de apresentá-las em momento posterior, dada a incidência da preclusão consumativa, não sendo, por isso mesmo, hipótese de aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC.

2. No caso concreto, a falha ainda é mais grave, pois não se trata de interposição do especial, com razões incompletas ou sem o respectivo arrazoadado, **mas de total inexistência de recurso especial.**

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.974.252/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PRECLUSÃO. VALOR DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A não interposição de recurso especial contra o acórdão que reconheceu a responsabilidade do réu acarreta a preclusão da matéria, impedindo a parte de rediscuti-la na presente via de agravo interno.

2. É possível a intervenção desta Corte Superior para majorar o valor indenizatório por danos morais nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório, como na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.343.426/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 18/2/2019 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

1. A parte foi intimada do rejugamento dos Embargos de Declaração (fl. 365, e-STJ) **e não interpôs Recurso Especial, consumou-se a preclusão.**

[...]

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1596851/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 21/11/2018 – sem destaque no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.080.205 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0062753-5

Número de Origem:

08461533920158205001 8461533920158205001

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTOVAM CAETANO DA SILVA
REPR. POR : MARIA AMENAIDE DE LUCENA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : GREYCE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA - RN009416
AGRAVADO : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO : CRISTOVAM CAETANO DA SILVA
REPR. POR : MARIA AMENAIDE DE LUCENA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : GREYCE CAROLINE PINHEIRO DE SOUZA - RN009416

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022